



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10580.728476/2017-35
ACÓRDÃO	1302-007.978 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de junho de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	TEAM GESTÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA -ME FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

A apresentação do recurso em prazo superior a trinta dias, contados da ciência da decisão prolatada em primeira instância, impede que seja conhecido, por ser intempestivo, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE MÍNIMO NÃO SUPERADO. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido o recurso de ofício quando não alcançado o limite mínimo de valor para o seu conhecimento (cf. artigo 70, §3º, do Decreto nº 7.574/2011 e na Portaria MF nº 2/2023).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício e do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Relator

Assinado Digitalmente

Sergio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Ana Elizabeth Kwen, Miriam Costa Faccin, Sergio Magalhaes Lima. Ausente(s) o conselheiro(a) Natalia Uchoa Brandão..

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário oposto em face de acórdão da DRJ que julgou improcedente a impugnação da contribuinte.

Por bem relatar o ocorrido, adoto o relatório da decisão recorrida:

Versa o presente processo sobre Autos de Infração emitidos em 14/12/2017, com ciência por via postal do sujeito passivo em 27/12/2017 conforme Aviso de Recebimento de fls. 3341, abrangendo o período de 01/2014 a 12/2016, inclusive décimo terceiro salário, contendo a cobrança de contribuições previdenciárias:

- da empresa e do empregador para custeio da seguridade social e financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), no montante de R\$2.439.985,30 incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais, com a fixação do percentual da multa de ofício qualificada no percentual de 150%, acostado às fls 02/22.

- dos segurados para custeio da seguridade social no montante de R\$297.165,02 incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais, com a fixação do percentual da multa de ofício qualificada no percentual de 150%, acostado às fls 23/34.

- da empresa destinadas ao custeio da outras entidades e fundos - SENAC; SESC; INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO; SEBRAE, no montante de R\$578.089,30, com incidência da multa de ofício qualificada no percentual de 150%, acostado às fls. 35/70.

Segundo o Termo de Sujeição Passiva Solidária, que integra o Auto de Infração, foi incluído como responsável solidário RUBENS DA SILVA TESTA, CPF 294.398.845-68, com fundamento legal no art. 135, inciso III do CTN.

No Relatório Fiscal de fls. 72/136 o Auditor Fiscal esclarece que:

- a ação fiscal teve início em 24/04/2016, mediante a entrega do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal - TDPF - fiscalização nº 05.1.01.00-2017-00241-4.

- a empresa tem por objeto social as atividades de SEGURANÇA E VIGILÂNCIA; TRANSPORTE DE PASSAGEIROS; PINTURA DE EDIFÍCIOS; PORTARIA, RECEPÇÃO, LIMPEZA E MANUTENÇÃO; JARDINAGEM; INVESTIGAÇÃO PARTICULAR;

ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS; MONITORAMENTO DE SERVIÇO DE SEGURANÇA; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEL SEM CONDUTOR.

- o endereço da empresa constante do Contrato Social na sua fundação era: Rua da Rodoviária, nº 07, Centro, sala 01, 1º andar, Camaçari. Posteriormente, em 14/02/2013, a empresa alterou seu endereço para Rua da Bandeira, nº 20, Centro, Camaçari, sala 205, no entanto no sítio da internet consta como endereço outro local, Rua Dias D'Ávila, Inocoop, endereço este, confirmado por esta Fiscalização, e onde foi dada a ciência da empresa do Termo de Início de Procedimento Fiscal. Durante a ação fiscal a empresa alterou seu endereço para Avenida Comercial, nº 30, ed. Empresarial Coutinho, 2º andar, sala 203, Dois de Julho, Camaçari, BA.

- examinando as GFIP declaradas pela empresa comparativamente às Notas Fiscais emitidas pela TEAM GESTÃO, verificou-se que os valores retidos e compensados declarados em GFIP pela empresa, apresentavam divergências com os valores retidos, constantes das Notas Fiscais.

- a empresa foi intimada para corrigir suas GFIP nos campos de valores retidos e compensados, para efetuar a retificação, para que as mesmas pudessem ser utilizadas no presente lançamento e posteriormente o excedente destes créditos serem pleiteados por meio de compensação, ou solicitando restituição.

- a empresa transmitiu novas GFIP retificando os campos objetos da Intimação, procedendo também à alteração do campo da GFIP de optante do SIMPLES para não optante, substituindo o código 2, pelo código 1.

- naquela oportunidade a empresa foi informada que, de acordo com o artigo 138 do Código Tributário Nacional, após o início do Procedimento Fiscal, a empresa perde a espontaneidade, assim a alteração das GFIP transmitidas pela empresa, no campo opção pelo SIMPLES e a inclusão de segurados empregados não declarados anteriormente ao início do Procedimento Fiscal, não produzem efeitos tributários.

Segundo a Fiscalização, a TEAM GESTÃO praticou diversos procedimentos desrespeitando os critérios LC 123/2006, que configuraram condutas impeditivas, com a finalidade de usufruir a condição de enquadrada no sistema SIMPLES NACIONAL, entretanto, a empresa não efetuou sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, como determina a norma legal, e continuou a declarar suas GFIP com o código de optante 2, fato que inibiu o cálculo das contribuições patronais e de terceiros, se eximindo do pagamento das mesmas.

Destaca o Auditor que o comportamento adotado pela TEAM GESTÃO de inobservância dos critérios estabelecidos pela LC 123/2006, assim como de omitir segurados da GFIP e a sua conduta de não realizar sua exclusão do sistema SIMPLES NACIONAL, não configura erro de fato por parte da empresa e, sim, intenção de eximir de forma dolosa do pagamento das contribuições previdenciárias.

Segundo a Fiscalização a conduta dolosa da empresa está, também, confirmada pela omissão, de forma reiterada, desde o início de suas atividades, em todos os meses na GFIP segurados que constavam das Folhas de Pagamento, além de remunerações pagas ou creditadas a contribuintes individuais que se encontravam nos lançamentos contábeis nos Livros: Diário e Razão.

Registra a Fiscalização que a empresa foi excluída do SIMPLES NACIONAL de ofício por meio do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/LFS Nº5, emitido em 29/11/2017, Processo: 13.502.721.836/2017-99, com base no inciso XII, do artigo 29 da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, com efeitos a partir de 01.03.2013 e que em consequência de sua exclusão, com base no artigo 32, da mesma lei, a empresa sujeitar-se-á às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Para apresentação das bases de cálculo, foi elaborada planilha comparativa com base nas GFIP e nas Folhas de Pagamento relativas aos anos 2014, 2015, 2016, contendo os nomes dos segurados empregados omitidos da GFIP e respectivos salários de contribuições, competências, NIT e categoria dos segurados.

Informa o Auditor que:

- cópias das Folhas de Pagamento com relação de todos os segurados empregados da empresa encontram-se anexas a esse relatório e estão resumidas na planilha comparativa com base nas GFIP e nas Folhas de Pagamento com os segurados omitidos das GFIP.
- do exame dos Livros Contábeis - conta: "SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS", foram comprovados os lançamentos de valores pagos ou creditados a pessoas físicas não declaradas em GFIP.
- a contribuição devida foi calculada a partir das informações declaradas pela empresa ao programa gerador da declaração (SEFIP), que gera também a Guia da Previdência Social GPS.

Com relação à qualificação da multa o Auditor explica que:

7.1.2. A empresa desrespeitou mandamento legal do art. 32, IV e § 5º da Lei 7.212/91, com as alterações da Lei 9.528/97, e o art. 225, IV do Regulamento da Previdência Social que determinam que a empresa deverá informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), todos os dados relacionados aos fatos geradores das contribuições previdenciárias e demais informações de interesse do mesmo por intermédio da GFIP, omitindo de forma reiterada segurados empregados que constavam das Folhas de Pagamento desde o início de suas atividades, omitindo também da GFIP pessoas físicas, prestadores de serviço, que constavam dos lançamentos contábeis. Este comportamento é tipificado pela LC 123/2006 como motivador de exclusão do sistema SIMPLES NACIONAL. A empresa também prestou serviços por cessão de mão de obra de porteiros, atividade não contemplada pelo SIMPLES NACIONAL, desde o início das suas atividades. Ao fornecer serviços por cessão de mão de obra de porteiros a

empresa deveria proceder a sua exclusão do regime SIMPLES NACIONAL, no entanto não realizou sua exclusão.

.....

7.1.6.. Em razão do exposto acima, verificamos que o sujeito passivo agiu de forma dolosa, com a intenção de se eximir ao cumprimento de sua obrigação principal em relação às contribuições previdenciárias e de outras entidades e fundos, além de não recolher as contribuições de seus segurados empregados que não foram declarados em GFIP. Dessa forma, aplicamos a multa de ofício de 150% nos créditos previdenciários (Patronal, Segurados e RAT ajustado) e de Outras Entidades e Fundos – Terceiros, referentes ao período de 01/2014 a 12/2016 e décimo terceiro. Esta multa está prevista no inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96, combinada com os artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502/1964.

Motivando a imputação de sujeição passiva solidária ao sócio administrador RUBENS DA SILVA TESTA, CPF: 294.397.845-68, o Auditor diz que:

8.1.2. O comportamento da TEAM GESTÃO em não cumprir os mandamentos legais da LC123/2006 para que pudesse usufruir os benefícios do sistema SIMPLES NACIONAL, além de desrespeitar o mandamento legal de efetuar sua exclusão do sistema, e continuar declarando suas GFIP como optante do SIMPLES NACIONAL para se eximir do pagamento das contribuições patronais e de terceiros, assim como a conduta de omitir segurados empregados que constavam das Folhas de Pagamento de suas GFIP desde o início de suas atividades, e omitir também das GFIP, as remunerações lançadas na Contabilidade relativas aos contribuintes individuais que prestaram serviço a empresa, evidencia a intenção do sujeito passivo em se eximir da obrigação tributária de recolher todas as contribuições previdenciárias patronais, de terceiros e de segurados empregados.

Por fim, em virtude dos fatos verificados durante o Procedimento Fiscal informa o Auditor que foi formalizado a Representação Fiscal para Fins Penais, em face da configuração, em tese, da prática de ilícito previsto nas legislações previdenciária e penal de "SONEGAÇÃO" e "CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA".

Cientificada a empresa em 26/01/2018 oferece a impugnação de fls. 3346/3403, onde, em preliminar, pede a nulidade do Termo de Início de Procedimento Fiscal, por descumprimento do princípio da isonomia por tratamento desigual entre contribuintes, porque a fiscalização emitiu em 25/04/2017, o termo de início de fiscalização e o impediu de exercer o direito a "autoregularização" de débitos referentes às contribuições previdenciárias, publicada no sítio da internet, que teria início somente em junho de 2017.

Pede também a nulidade, em razão de imprecisão da capitulação legal, situação que causa cerceamento de defesa. Reclama que a Fiscalização apresenta "aleatoriamente uma série de textos legais, incorretos e datados, cabendo a Impugnante um verdadeiro trabalho de adivinhação de quais os tipos legais em

que estaria enquadrada, caracterizando um comodismo fiscal exacerbado”. Sobre cerceamento de defesa transcreve decisões administrativas.

No item em que pede o reconhecimento da nulidade do procedimento de exclusão do contribuinte do SIMPLES NACIONAL, discorre sobre as suas atividades conforme CNAE, transcreve sobre a prestação de serviços com sessão de mão de obra, trechos de legislação, entendimentos proferidos pela COSIT, em Solução de Divergência, no Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 07 /2015, para ao fim concluir que sempre exerceu atividades combinadas, ou seja, de portaria, limpeza, jardinagem e outros. “NUNCA, serviço de portaria separadamente”.

Prossegue com a peça de contestação apresentado um histórico da empresa, do seu quadro societário, da legislação que rege o SIMPLES NACIONAL.

No mérito, aduz serem indevidas as contribuições destinadas ao Seguro Acidente do Trabalho, em face da falta de definição de atividade preponderante, como também da classificação de riscos e a utilização da modalidade de decreto na definição da exigência tributária.

Ressalta que a jurisprudência esta consolidada no sentido de que o grau de risco, afeto as atividades desenvolvidas por funcionários de empresa, deve necessariamente, se compatibilizar com as funções e os locais onde são desenvolvidas as atividades da empresa. Sobre o tema colaciona decisões judiciais.

Em longo arrazoado alega a ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição do INCRA, do SEBRAE. Na oportunidade transcreve a legislação que rege a matéria, cita doutrinadores e colaciona decisões judiciais.

Sobre a multa no valor fixado aduz ter efeito confiscatório, conduta vedada por decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5511/600, cuja ementa transcreve. Alega que a Fiscalização não comprovou a existência do dolo para a imputação qualificada da multa.

Diz que a aplicação de juros mora equivalente a taxa SELIC, sobre débitos de tributos e contribuições sociais federais, conforme veiculado pelo artigo 84, I da Lei nº 8.981/95, com a alteração determinada pelo artigo 13 da lei nº 9.065/95, é manifestamente inconstitucional.

Conclui que:

Por todas essas razões não se pode lançar mão de semelhante taxa a título de juros de mora que, como se sabe, não deve ir além da remuneração, do montante devido a título de tributo eventualmente não recolhido no prazo legal, pela mora. Qualquer quantia que ultrapasse a singela reparação da mora tem efeito confiscatório, vedado pela CF. Pois não se pode confundir juros de mora com multa de mora.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, referente a utilização das taxas ANDIB e CETIP, em defesa de interesses próprios, evidencia que a realidade do mercado financeiro na estipulação de taxas de juros para remunerar a aplicação de capital, não permite que a taxa SELIC, por ser instrumento de política monetária, que é manipulada pelo Governo de modo a tornar mais atrativos os títulos públicos aos investidores, possa ser utilizada como juros de mora incidente sobre tributos e contribuições sociais federais devidos pelos contribuintes que não têm qualquer ingerência sobre os índices da referida taxa, nem tampouco conseguirão remunerar seu próprio dinheiro nessas bases no mercado.

Por fim, resume o seu pedido no seguinte:

Diante do exposto, requer seja conhecida a preliminar argüida, declarando-se necessariamente a nulidade dos Processos:

10.580-728.476/2017-35 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA;

13.502.721.836/2017-99 – EXCLUSÃO SIMPLES NACIONAL;

10.580.730.120/2017-61 – ARROLAMENTO DE BENS;

13.502.721.885/2017-21 – REPRESENTAÇÃO PARA FINS PENAIIS, em comento:

- a) Nulidade do Termo do Início de Procedimento Fiscal - TIPF – Princípio da Isonomia por Tratamento desigual entre contribuintes;
- b) Nulidade do lançamento por imprecisão da capitulação legal Cerceamento de Defesa;
- c) Nulidade do lançamento por Exclusão incorreta do Contribuinte do Simples Nacional.
- d) Acaso seja ultrapassada, a preliminar argüida, o que se admite apenas em atenção ao princípio da eventualidade, no mérito requer a Impugnante a total desconstituição da exigência impugnada, reconhecendo-se a inexigibilidade da multa hostilizada, em atendimento às razões anteriormente expostas, iniciando-se pela análise da prejudicial de mérito levantada.

Acrescenta ainda, em item final, o pedido de exclusão do sócio Rubens da Silva Testa, da condição de responsável solidário, sob a alegação de que não há prova de que o solidário tenha incorrido em alguma das situações previstas no art. 135 do CTN, para justificar a solidariedade a ele atribuída, o afastamento da multa, a não aplicação da SELIC e requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a prova pericial, requerendo a posterior formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.” Nos termos do Despacho de Diligência, acostado às fls.3570 dos autos o processo foi encaminhado ao órgão de origem para saneamento quanto à representação legal do signatário da manifestação de inconformidade. O documento acostado às fls. 2220 do processo 135027.21836/2017-99 saneou a situação posta.

A DRJ julgou procedente em parte a impugnação (fls. 3.573 a 3.590), em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 30/12/2016

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO.

A ausência de impugnação por parte de sujeito passivo solidário acarreta, contra o revel, a preclusão temporal do direito de praticar o ato impugnatório, prosseguindo, o litígio administrativo, em relação aos demais.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SAT/GILRAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE.

A contribuição da empresa para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/GILRAT), incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, possui alíquota variável(1%, 2% ou 3%), aferida pelo grau de risco.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. APLICABILIDADE.

CARÁTER CONFISCATÓRIO A multa que encontra embasamento legal, por conta do caráter vinculado da atividade fiscal, não pode ser excluída administrativamente se a situação fática verificada enquadra-se na hipótese prevista pela norma.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTRIBUIÇÃO A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. INEXISTÊNCIA A responsabilidade solidária não se aplica às contribuições relativas ao custeio das Outras Entidades ou Fundos.

TAXA SELIC

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA. Considera-se não formulado o pedido de perícia que não apresente seus motivos e não contenha indicação de quesitos e do perito.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

A decisão recorrida teve o seguinte dispositivo: *“Diante do exposto encaminho o voto no sentido de julgar procedente em parte a impugnação, manter o crédito tributário exigido e retirar do lançamento a imputação de responsabilidade solidária com relação ao custeio das outras entidades e fundo e considerar o pedido de perícia como não formulado”*.

Intimada em 11/12/2020 (fl. 3.640), a contribuinte em 14/01/2021, apresentou Recurso Voluntário (fls. 3.643 a 3.700). Reprisa as alegações trazidas na impugnação.

À fl. 3.703, há despacho reconhecendo a intempestividade do Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

O contribuinte tomou ciência do acórdão de impugnação em 11/12/2020 e interpos recurso voluntário em 14/01/2021, intempestivamente. Entretanto o Recurso apresentado contesta a Exclusão do Simples Nacional controlada no processo 13502.721836/2017-99 para o qual o recurso é tempestivo suspendendo a exigibilidade do lançamento de ofício dele decorrente. O processo encontra-se na situação em Recurso em julgamento no SIEF. Encaminhe-se o processo ao CARF em conjunto com o processo de exclusão do Simples Nacional para apreciação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Nimer Chamas**, Relator.

ADMISSIBILIDADE

A contribuinte fora intimada do acórdão recorrido em 11/12/2020 (fl. 3.640), por Edital, após tentativa infrutífera de citação por carta em 04/11/2020 (fl. 3.636).

O Recurso Voluntário foi protocolado em 14/01/2021 (fl. 3.641) e foi considerado intempestivo (fl. 3.703), porquanto o prazo se encerraria no dia 12/01/2021.

No que tange ao direito aplicável ao caso, a previsão normativa está disposta no artigo 23, do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III - se por meio eletrônico:

- a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;
- b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou
- c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (grifo nosso)

A exegese da lei é nítida: o prazo de trinta dias tem seu início no dia seguinte ao que se tem ciência da decisão, seja ela realizada de modo comissivo, com a consulta aos documentos da decisão, ou pela omissão do contribuinte, após o decurso de 15 dias do comprovante de entrega da mensagem. No caso de intimação editalícia, reservada às situações em que improfícua a intimação pela via postal, será considerada a data de intimação “na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação”.

Tal arrazoado seria é o suficiente para reconhecer a intempestividade do Recurso Voluntário, porquanto intimada em 11/12/2020 e, transcorrido o prazo de 30 dias para apresentar a peça recursal previsto no artigo 56 do Decreto nº 70.235/1972, esta foi protocolada somente em 14/01/2021.

Dessa forma, entendo que o Recurso Voluntário é intempestivo e não deve ser conhecido.

Com relação ao Recurso de Ofício, este também não deve ser conhecido, em razão da ausência de pressupostos para o seu conhecimento, pois, conforme disciplinado no artigo 70, §3º, do Decreto nº 7.574/2011 e na Portaria MF nº 2/2023, o limite mínimo de valor para seu conhecimento não foi superado.

Conclusão

Ante ao exposto, **não conheço do Recurso Voluntário**, por ser intempestivo, e igualmente **não conheço do Recurso de Ofício**, por não superar o limite de alçada, nos termos do artigo 70, §3º, do Decreto nº 7.574/2011.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas

ACÓRDÃO 1302-007.978 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10580.728476/2017-35

DOCUMENTO VALIDADO